

Estado do Espírito Santo **Poder Executivo**

OF.PMI/GP/N°143/2023

Gabinete do Prefeito Itarana/ES, 30 de maio de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ DD. Presidente da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Itarana Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis abaixo descritos.

- Altera a redação da seção IV do Título II do Capítulo I da Lei Orgânica Municipal - LOM (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), bem como altera o caput dos artigos 26 e 80, ambos da LOM e Acrescenta o parágrafo 6º ao Art. 80 da LOM.
- > ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 921/2010, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA E A ESTABELECER VALOR.

Atenciosamente.

VANDER

80384764

digital por VANDER PATRICIO:096 PATRICIO:09680384764 Dados: 2023.05.30 13:22:30 -03'00'

Assinado de forma

VANDER PATRICIO Prefeito Municipal



1 03 G

Itarana/ ES, em 30 de maio de 2023.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI № 1/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES. Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 921/2010, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana/ES e a estabelecer o valor em contrapartida à prestação de serviços na área de saúde no Município de Itarana/ES.

A Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana – FMATRI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n°. 31.475.478/0001-00, entidade gestora do Hospital São Braz, com sede na Rua Paschoal Marques, nº 300, Centro, cidade de Itarana/ES, há anos tem se dedicado a prestar serviços na área de saúde aos cidadãos itaranenses e aos demais que a ela recorrem.

O Município de Itarana/ES, como ente federativo, em que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é feito pelas três esferas de governo, federal, estadual e municipal, conforme determina a Constituição Federal de 1988, tem firmado com a FMATRI uma parceria duradoura e de longo alcance da efetivação dos direitos da dignidade da pessoa humana, na medida em que assegura e universaliza o acesso à saúde à população local, tratando as enfermidades e reduzindo os riscos de doença.

Direito de todos e dever do Estado assegurado constitucionalmente (art. 196, CF), a saúde é um direito fundamental da dignidade da pessoa humana que, apesar do conturbado cenário econômico e político, o Poder Executivo Municipal não tem medido esforços a sua implementação através de políticas sociais.

O atual Poder Executivo tem buscado incessantemente proporcionar melhorias na área da saúde, o que pode ser observado através das transferências de recursos no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) mensais à FMATRI para serem empregados na área da saúde, perfazendo um valor total anual de R\$ 1.830.000,00 (um milhão e oitocentos e trinta mil reais).

A Lei Municipal nº 921/2010, que passou a autorizar o Executivo Municipal a celebrar convênio com FMATRI em contrapartida à prestação de serviços de saúde à população já passou por alterações, sendo a última delas a Lei Municipal Nº 1.203/2016, que passou a autorizar as transferências de até R\$ 160.000,00 (cem e sessenta mil reais).

Nesse cenário, objetiva o presente projeto de lei permitir ao Executivo Municipal, em parceria com o Poder Legislativo, ampliar os recursos a serem transferidos à FMATRI por meio de Convênio de modo a serem empregados na recuperação e revitalização do





Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Hospital São Braz e, consequentemente, na melhora do atendimento de saúde à população.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que ele venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto que visa melhorar o atendimento médico hospitalar local por meio do Hospital São Braz.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,

VANDER

Assinado de forma digital

por VANDER

PATRICIO:09680 PATRICIO:09680384764

Dados: 2023.05.30 13:28:30

384764

-03'00'

VANDER PATRICIO Prefeito Municipal



Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 1 2023

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 921/2010, QUE **MUNICIPAL** AUTORIZA 0 **EXECUTIVO** FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA E A ESTABELECER VALOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 921/2010, passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar Convênio com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana -FMATRI, com repasse mensal no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em contrapartida à prestação de serviços na área de saúde no Município". (NR)

Art. 2º A ampliação do repasse mensal está intrinsecamente ligada à prestação de serviços na área da saúde, com ênfase no serviço de plantonista médico. Essa medida tem como objetivo assegurar um aumento significativo no número de atendimentos médicos disponíveis para os munícipes, atendendo assim às demandas crescentes por cuidados de saúde de qualidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias, mormente a Lei Municipal nº 1.203/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 30 de maio de 2023.

VANDER

Assinado de forma digital por VANDER PATRICIO:09 PATRICIO:09680384764 Dados: 2023.05.30

680384764 13:28:53 -03'00'

> VANDER PATRICIO Prefeito Municipal



FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA CNPJ 31.475.478./0001-00

* 06 A

OFICIO/ FMATRI /N°10/2023

ITARANA/ES, 06 DE JANEIRO DE 2023

Ilustrissima Senhora Gabriela Andrea Coan Secretária Municipal de Saúde de Itarana

ASSUNTO: PLANO DE TRABALHO DA FMATRI

A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSITENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA - HOSPITAL SÃO BRAZ, pessoa jurídica de direito privado, entidade beneficente de assistência social na área da saúde, filantrópica e sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 31.475.478/0001-00, localizado na Rua Paschoal Marquez, n. 300, Itarana/ES, CEP 29.620-000, neste ato representado pelo seu presidente, encaminhar o Plano de Trabalho referente ao repasse de recursos financeiros oriundos do Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Especializada à Saúde, por meio de Emenda Parlamentar de Bancada, com cronograma de janeiro 2023 a janeiro 2024 para custeio das ações de Média e Alta Complexidade (MAC).

Atenciosamente,

Ismar Luiz Follador Presidente da FMATRI





FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA CNPJ 31.475.478/0001-00

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Atender a portaria nº 1.378, de 25 de junho de 2021. A celebração do Convênio de justifica em função da prestação de serviços de saúde de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e hospitalar (MAC) que a Fundação vem prestando ao Município e por esse recurso der destinado a complementar o custeio dos serviços de Assistência e Média e Alta Complexidade -MAC, com o objetivo de melhorar o atendimento à população.

Trata-se de uma Fundação com objetivos médicos hospitalar, denominada Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana, tendo como unidade assistida, o hospital "São Braz", de caráter Filantrópico e de reconhecimento utilidade pública nas áreas Federal pela portaria 041/05, Estadual via Lei 3.121/79 e Municipal Lei nº 176/73, tendo seu registro no cadastro nacional de estabelecimento em saúde (CNES) sob número 2629992, classificado como hospital geral, atualmente possui 39 leitos, desses: 37 leitos ofertados ao SUS. Presta serviço nas áreas ambulatorial, de internação, pronto socorro, urgência e emergências, por demanda espontânea, referente à atenção básica é média e Alta Complexidade. Seu respectivo funcionamento sempre se deu através de contratos, Convênios, movimentos sociais, doações, verbas de natureza pública, que sempre contribui nos reparos físicos necessários através de seus mecanismos administrativos, já que a entidade fundacional, existe sem fins lucrativos como previsão em seu Estatuto. Hospital geral sendo único hospital do munícipio, de Itarana, como também dos munícipios circunvizinhos.

Diante do exposto, para a manutenção dos serviços prestados de forma qualificada e humanizada, bem como, proporcionar maior resolutividade e funcionalidade nas áreas existentes, o hospital necessita de cooperação financeira também por parte de indicação de emendas parlamentares para complementação de recursos visando custear as despesas como, por exemplo, reparos com reformas e adequações no imóvel já existente da FMATRI, utilizado para a realização dos atendimentos às urgências e emergências e internações prestados pela Fundação, pagamento de procedimentos hospitalares de média e alta complexidade, bem como despesas com água, luz, telefone, combustível, material de limpeza, papel, tinta para impressora, coleta de resíduos de Saúde, material de EPI, médicos especialistas, exames laboratoriais e radiológicos, ultrassonografia, cadeira de rodas, tratamentos mais especializados, dentre outras despesas referentes ao custeio do MAC, bem como pagamento de pessoal conforme portaria nº 2.257, de 6 de setembro de 2017.

Convém ressaltar que os maiores beneficiados são os usuários do sistema único de saúde, que representam 90% do total dos atendimentos.

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta. Etapa ou Fase)

Meta	Etapa	Especificação	Indicador	Físico	Duração		
	Fase		Unidade	Quant.	Início	Término	
01	01	PROJETO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA A FUNDAÇÃO MÉDIDO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA	R\$60.000,00	01	O presente convênio ter ano a partir de sua assina prorrogado em comum	atura, podendo ser	





FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA CNPJ 31.475.478./0001-00

0	Pág. 6 00225/2023
10	08
The second second	9

00000	person.	-	m	LA	275	A	per	A	1
1	1)	j.	1	1	K	W.	1	22	1 1

NA QUALIDADE DE REPRESENTATE LEGAL DO PROPONENTE, DECLARO PARA FINS DE PROVA E PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS. DA LEI, QUE INEXISTE QUALQUER DÉBITO EM MORA OU SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA COM A MUNICIPALIDADE, QUE INPEÇA A TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO, NA FORMA DESTE PLANO DE TRABALHO.

PEDE DEFERIMENTO.

ITARANA-ES, 06 DE JANEIRO DE 2023

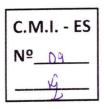
ISMAR LUIZ FOLLADOR PRESIDENTE DA FMATRI

8. APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO		







Fase Atual: Protocolar Proposição Ação Realizada: Proposição Protocolada Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

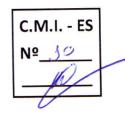
Encaminho ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 31 de maio de 2023.

Keila Ferreira Lopes Assistente Legislativo e Administrativo







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Assessoria Jurídica

Encaminho ao Assessor Jurídico para Emissão do Parecer Jurídico, conforme

norma regimental.

Itarana-ES, 31 de maio de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:

em

31,05







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento,

Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 31 de majo de 2023.

Cláudio Cancelieri Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por:	, D	, em	31	_/_	05	2023	
	Alciana dos Santos da Silva Binuc						
	Assessora Parlamentar						
	Port. Nº 017 de 02/07/2018						

CMI - ES







PARECER JURÍDICO

Processo Nº 343/2023

Requerente: Poder Executivo

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Autorização De Repasse Por Meio De Convênio

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 27/2023, que "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº921/2010, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FILMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA E A ESTABELECER VALOR", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Destaca-se que o Senhor Presidente requereu dispensa de interstícios regimentais ao Presente Projeto de Lei.

Conforme verifica-se a presente preposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o Projeto de Lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

Ademais, a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de Direito Público está prevista no inciso XXII do artigo 84 da Lei Orgânica do Município, sendo competente a Câmara Municipal para aprovar e autorizar os referidos convênios.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

Página 1 de 4



13

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mérito, pretende o Poder Executivo alterar a redação do caput do art. 1º da Lei nº 921/2010 para poder firmar convênio com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana com repasse mensal do valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

As primeiras referências às parcerias no setor da saúde constam do art. 197 da Constituição Federal, segundo qual as ações serviços públicos de saúde podem ser executados tanto pela estrutura administrativa estatal direta indireta, quanto por pessoas jurídicas de direito privado por pessoas físicas. Eis teor do dispositivo:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Como se pode perceber, preceito constitucional faculta execução de ações serviços públicos de saúde por meio de parcerias com iniciativa privada.

O segundo artigo da Constituição de 1988 que trata das parcerias na saúde possui alcance mais restrito, na medida em que trata especificamente dos serviços de "assistência saúde". Eis redação do preceito em referência:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1° - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Pode-se perceber, nessa medida, que enquanto art. 197 trata da participação privada em todas as ações serviços de saúde. Já o art. 199 da Constituição trata especificamente das parcerias para prestação de serviços assistenciais, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

As parcerias no setor da saúde devem ser celebradas preferencialmente com entidades filantrópicas sem fins lucrativos, conforme previsão expressa da Constituição Federal da Lei Orgânica da Saúde.

Sabemos que entidades filantrópicas são aquelas entidades que, movidas com objetivo exclusivo prestam serviços assistenciais para satisfação de necessidades vitais de pessoas em situação de hipossuficiência, ou seja, presta determinado serviço social pessoa humana que dele necessita, independentemente de qualquer contraprestação.

Página 2 de 4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24

Assim, requisito de entidade filantrópica, referido na Constituição, deve ser comprovado através da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social SISCEBAS, conforme anexado ao PL.

É de conhecimento extenso da Administração Municipal e Legislativo Municipal que a Fundação Médica Assistencial Dos Trabalhadores Rurais De Itarana - FMATRI apesar de ser de caráter privado, na sua formação estatutária denomina-se, **sem fins lucrativos**, levando-a caracterização de entidade filantrópica, declarada de utilidade pública federal, possuidora do Certificado SISCEBAS, bem assim prestadora de relevantes serviços de interesse público, notadamente na área de saúde, **sendo única instituição desta modalidade na cidade**, razão pela qual escolha do executante.

A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida também como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, veio para regulamentar o regime jurídico no que tange as parcerias entre a **Administração Pública** e as **Organizações da Sociedade civil (OSC).**

Desta forma, salvo exceções expressamente prevista em Lei, toda relação jurídica entre o Poder Público e as entidades privadas que envolva transferência de recursos ou não para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco deve ser regulada pela Lei nº 13.019/2014, devendo nela o gestor público se reportar para extrair validade de seus atos.

O Chamamento Público é inovação trazida pela Lei 13.019/2014, é procedimento que visa selecionar a organização social que irá celebrar parceria com a Administração Pública. O chamamento público é a forma de garantir igualdade de competição entre as organizações participantes na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta.

Apesar do Chamamento ser regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

Para o caso em tela, interessa-se a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei 13.019/2014, senão vejamos:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

(...)

Página 3 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O teor do dispositivo supra citado permite a autorização de repasse a entidade sem fins lucrativas, haja vista, os serviços de assistências médica hospitalar previsto no convênio nº 001/2022, ser de natureza singular e a Fundação Médica Assistencial Dos Trabalhadores Rurais De Itarana -FMATRI, ser a única instituição desta modalidade na cidade, tornando o Chamamento Público inexigível.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é legal, e não possui vícios de redação.

Impende salientar ainda, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original

Não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, OPINO pelo encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor Presidente, que o presente PL deve ser apreciado em única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos ternos do Inciso e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 "Caput" da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

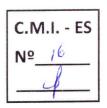
É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 31 de maio de 2023.

Assessor Jurídico OAB/ES nº 19.217







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento,

Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 31 de maio de 2023.

Carlos Roberto Agner Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

, em 31 / 05/2003.

Recebido por:

Edvan Prorotti de Querroz Presidente da CMI/ES







ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 31 DE MAIO 2023.**

ATA

Aos 31 (trinta e im) dias do mês de maio de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h15min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner - PMN. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow Arnholz – PTB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos - PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu (Carlos Roberto Agner - PMN), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

PRESIDENTE e RELATOR

ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB

Membro

ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSE

Membro





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORCAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 921/2010, que Autoriza o Executivo Municipal firmar Convênio com a Fundação Médico Assistencial do trabalhador Rural de Itarana e a estabelecer valor.", que recebeu nesta casa o nº 27/2023.

Em mensagem, o Executivo destaca que há anos tem dedicado a prestar serviços na área de saúde aos cidadãos itaranenses e aos demais que a ele recorrem. Destarte, é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, conforme art. 196 da CF/88, sendo um direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o art. 199 da nossa Magna Carta menciona sobre parcerias de prestação de serviços assistenciais, com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, e sendo a Lei 13.019/2014 que regulamentará acerca das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC).

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, nos termos do inciso I, do art. 30 da CF/88, art. 196, art. 197, todos da CF/88, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 13.019/2014, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo Órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei 27/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB

Membro

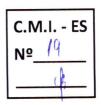
ODAIR DOMINGOS

SANTOS - PSB

Membro







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente Proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31/05/2023.

Itarana-ES, 31 de maio de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

-Tramitado por: Lais Becali

Assessora Parlamentar
Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES





CAMARA MUNICIPA: TAMA TO PUBLICADO

EM 29 / 05 2023.

Laís Becali

Assistente Legislativo

e Administrativo CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE MAIO DE 2023

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA) "MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 12/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL Nº 1.054/2013 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.312/2018 E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 12/2023 – PROTOCOLO Nº 222/2023 – PROCESSO Nº 222/2023 DE 12/04/2023).

10 h

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 21/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LIMOEIRO DE SANTO ANTÔNIO – APROVALI, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 21/2023 – PROTOCOLO Nº 290/2023 – PROCESSO Nº 290/2023 DE 09/05/2023).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 29 DE MAIO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN

PRESIDENTE

Tel.: (27) 3720-1404



CÂMARA MUNICIPAL DE TURANAJES PUBLICADO

EM 31 1 05 12023

Assistente Legislativo e Administrativo CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE MAIO DE 2023

(55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA) "MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

OBS: TENDO EM VISTA OS REQUERIMENTOS DE DISPENSAS DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 25/2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA, O SENHOR PRESIDENTE INCLUI EM PAUTA A DISCUSSÃO - E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI № 27/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 921/2010, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA E A ESTABELECER VALOR." (PROJETO DE LEI Nº 27/2023 – PROTOCOLO Nº 343/2023 – PROCESSO Nº 343/2023 DE 31/05/2023).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 31 DE MAIO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZAPMI

PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000 E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404





VOTAÇÃO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 31/05/2023

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTE: XXXXXXXX.

MATÉRIA:

- 1 PROJETO DE LEI Nº 27/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 921/2010, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA E A ESTABELECER VALOR." (PROJETO DE LEI Nº 27/2023 PROTOCOLO Nº 343/2023 PROCESSO Nº 343/2023 DE 31/05/2023).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, MÁRIO KUSTER AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168, ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 "CAPUT", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).
- 2 PROJETO DE LEI Nº 12/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL Nº 1.054/2013 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.312/2018 E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 12/2023 PROTOCOLO Nº 222/2023 PROCESSO Nº 222/2023 DE 12/04/2023).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, MÁRIO KUSTER AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168, ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 "CAPUT", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).
- 3 PROJETO DE LEI N° 21/2023. DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LIMOEIRO DE SANTO ANTÔNIO APROVALI. NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 13.019/2014. DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI N° 21/2023 PROTOCOLO N° 290/2023 PROCESSO N° 290/2023 DE 09/05/2023).

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620 000 Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br





- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, MÁRIO KUSTER AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168, ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO № 124/2004) E ART. 58 "CAPUT", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI № 676/2002).
- 4 REQUERIMENTO Nº 24/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 338/2023 PROCESSO Nº 338/2023 DE 30/05/2023).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB. CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, MÁRIO KUSTER AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES. NOS TERMOS DO ART. 58 "CAPUT" DA LOM, ART. 168 E 184 "CAPUT" DO RI).
- 5 REQUERIMENTO Nº 25/2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 346/2023 PROCESSO Nº 346/2023 DE 31/05/2023).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, MÁRIO KUSTER AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 58 "CAPUT" DA LOM, ART. 168 E 184 "CAPUT" DO RI).
- 6 **REQUERIMENTO Nº 26/2023**, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS E BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 347/2023 PROCESSO Nº 347/2023 DE 31/05/2023).**
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, MÁRIO KUSTER AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE, QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART, 58 "CAPUT" DA LOM, ART, 168 E 184 "CAPUT" DO RI).
- 7 **REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO,** DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, APRESENTADO DE FORMA VERBAL. CONFORME INCISO VII, DO §2°, DO ART. 114 DO RI.
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN. BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB. CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, MÁRIO KUSTER AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 58 "CAPUT" DA LOM, ART. 168 E 184 "CAPUT" DO RI).

Endereço: Rua Paschoal Marquez, n° 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000 Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br





- **8 REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO,** DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, APRESENTADO DE FORMA VERBAL, CONFORME INCISO VII, DO §2°, DO ART. 114 DO RI.
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ PTB, MÁRIO KUSTER AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PTB ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 58 "ÇAPUT" DA LOM, ART. 168 E 184 "CAPUT" DO RI).

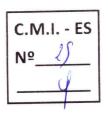
SALA DAS SESSÕES, 31 DE MAIO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEJROZ

PRESIDENTE DA CMI/ES







Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 1 de junho de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

CMI-ES





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2023.

ALTERA A REDAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 921/2010, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA E A ESTABELECER VALOR.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 921/2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar Convênio com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana — FMATRI, com repasse mensal no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em contrapartida à prestação de serviços na área de saúde no Município". (NR)

Art. 2º A ampliação do repasse mensal está intrinsecamente ligada à prestação de serviços na área da saúde, com ênfase no serviço de plantonista médico. Essa medida tem como objetivo assegurar um aumento significativo no número de atendimentos médicos disponíveis para os munícipes, atendendo assim às demandas crescentes por cuidados de saúde de qualidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias, mormente a Lei Municipal nº 1.203/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 01 de junho de 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUETROZ

Presidente da CMI/ES





OF/GP/CMI-ES/Nº 149/2023

Itarana/ES, 01 de junho de 2023.

Exmo. Sr. VANDER PATRICIO Prefeito Municipal

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 27/2023.

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 27/2023, que "Altera a redação do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 921/2010, que Autoriza o Executivo Municipal firmar Convênio com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana e a estabelecer valor.", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 31/05/2023.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

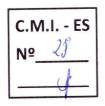
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 149/2023 o Autógrafo do Projeto de Lei nº 27/2023.

Itarana-ES, 2 de junho de 2023.

Lais Becali Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

, em <u>02 / 06 / 2023</u>.

Recebido por:

residente da CMI/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES Telefone: (27) 3720 - 4900 https://www.itarana.es.gov.br/portal/



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO **002697/2023**

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244 A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=7e5a29c5-aa89-4541-bea1-5af0c6b98f2c

Chave de acesso: 7e5a29c5-aa89-4541-bea1-5af0c6b98f2c

AUTUADO EM	Quinta-feira, 1 de Junho de 2023				
LOCAL DA AUTUAÇÃO PROTOCOLO					
AUTUADO POR KAUAN BERGAMASCHI NEUMANN					
INTERESSADO (S)					
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA					

RESUMO

OF/GP/CMI-ES/№ 149/2023 - ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 27/2023.

DATA:**01/06/2023**

18 - 04 - 1964

Assinado por KAUAN BERGAMASCHI NEUMANN 170.***.**** MUNICIPIO DE ITARANA 01/06/2023 13:23:52









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

DESPACHO

Considerando que já foi encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 149/2023 o Autógrafo do Projeto de Lei nº 27/2023.

Aguarde posicionamento do Executivo.

Por fim, não restando diligências pendentes, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 2 de junho de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

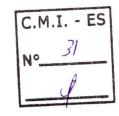
Tramitado por: Lais Becali

, em <u>01/06/2023</u>.

Recebido por:

Laís Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES







CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo

Nº do Protocolo

Data do Protocolo

Data de Elaboração

407/2023

407/2023

27/06/2023 09:43:49

27/06/2023 09:43:49

Tipo

Número

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

318/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/N° 195/2023 - Encaminhando Leis sancionadas: nº 1.479/2023, nº 1.480/2023 e nº 1.481/2022





Estado do Espírito Santo **Poder Executivo** Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/N°195/2023

Itarana/ES 27 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana Câmara Municipal de Itarana Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

> LEI Nº 1.479/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LIMOEIRO DE SANTO ANTÔNIO- APROVALI, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

> LEI Nº 1.480/2023

REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL Nº 1.054/2013 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.312/2018 E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS **OBRIGATÓRIOS** INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PROCEDIMENTOS ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

> LEI Nº 1.481/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 921/2010, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA E A ESTABELECER VALOR.

Atenciosamente.

VANDER PATRICIO:09680

Assinado de forma digital por VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2023.06.27 08:53:13 -03'00'

384764

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.481/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 1º ◘Δ LEI MUNICIPAL Nº 921/2010, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA E A **ESTABELECER VALOR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal nº 921/2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar Convênio com a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana – FMATRI, com repasse mensal no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em contrapartida à prestação de serviços na área de saúde no Município". (NR)

Art. 2º A ampliação do repasse mensal está intrinsecamente ligada à prestação de serviços na área da saúde, com ênfase no serviço de plantonista medico. Essa medida tem como objetivo assegurar um aumento significativo no número de atendimentos médicos disponíveis para os munícipes, atendendo assim às demandas crescentes por cuidados de saúde de qualidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias, mormente a Lei Municipal nº 1.203/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 02 de junho de 2023.

VANDER/PATRICIO

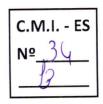
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Arquivar Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 28 de junho de 2023.

Lais Becali Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:	, em <u>] </u>

